



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.720016/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-007.138 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2024
Recorrente CLECI TEREZINHA MUXFELDT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Aplica-se a título de juros a Taxa Selic sobre débitos tributários administrados pela Secretária da Receita Federal, conforme termos da Súmula CARF nº 4

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-007.138 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.720016/2012-41

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“Em desfavor da contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração (fls. 53 a 63), relativo ao ano-calendário de 2007, sendo apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$		
	Cód.Receita-DARF	Valor
IMPOSTO	2904	14.499,93
		Valor
JUROS DE MORA (calculados até 30/12/2011)		5.547,67
		Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		10.874,94
	Cód.Receita-DARF	Valor
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	6352	6.987,36
		Total
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		37.909,90
Valor por extenso		
TRINTA E SETE MIL, NOVECENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS.		

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 55 e 56), referido lançamento decorrerá das seguintes infrações:

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE
PESSOAS FÍSICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme recibo abaixo transcrito:

Recebi do Sr. Clayton José Bigaski (CPF 564.169.629-34) importância de 52.727,00 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais) referente pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor devido ao exequente, pelos serviços prestados nos autos RT 15780/2004 em trâmite perante a 9ª Vara do Trabalho, movidos contra Agência de Fomento do Paraná
Curitiba, 17 de outubro de 2007
Cleci T. Muxfeldt
OAB/PR 20.274
CPF 427.753.379-53

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/10/2007	R\$ 52.727,00	75,00

002 - MULTAS ISOLADAS
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão,
 Sujeita-se ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) a pessoa física residente no Brasil que receber rendimentos de outra pessoa física, desde que os rendimentos não tenham sido tributados na fonte. Os rendimentos sujeitos ao carnê-leão estão também sujeitos ao ajuste anual na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

Lançamento da multa exigida isoladamente pelo não recolhimento mensal do imposto (carnê-leão), incidentes sobre os rendimentos recebidos do CPF 564.169.629-34; conforme recibo abaixo transcrito:

Recebi do Sr. Clayton José Bigaski (CPF 564.169.629-34) importância de 52.727,00 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais) referente pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor devido ao exequente, pelos serviços prestados nos autos RT 15780/2004 em trâmite perante a 9ª Vara do Trabalho, movidos contra Agência de Fomento do Paraná
 Curitiba, 17 de outubro de 2007
 Cleci T. Muxfeldt
 OAB/PR 20.274
 CPF 427.753.379-53

Data	Valor Multa Isolada	Multa(%)
31/10/2007	R\$ 6.987,36	50,00

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO.

Constatado que o lançamento cumpre os requisitos estabelecidos na legislação de regência, proporcionando todos os meios para que o contribuinte manifeste suas razões de defesa, restam insubsistentes as alegações de nulidade do procedimento fiscal.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A ausência de intimação prévia não é causa de nulidade do lançamento, uma vez que se trata de procedimento de caráter não obrigatório, podendo o contribuinte exercer plenamente o direito à ampla defesa no momento da impugnação, após instaurado o litígio.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade de normas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta os termos da decisão recorrida. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso, o contribuinte inicia tratando do prazo prescricional vejamos.

05 – O contribuinte alega a prescrição do direito da Fazenda na cobrança, contudo não deve ser provido o recurso nesse item pois enquanto a demanda estiver em julgamento a prescrição está suspensa, sendo que o prazo inicial se dá após o término de todos os tipos de recursos na esfera administrativa, portanto nada a prover.

06 – O contribuinte questiona inclusive o fato da “territorialidade” do julgamento da DRJ ter-se realizado em Pernambuco e não em seu domicílio em Curitiba.

07- Ora, no caso em si aplicável de forma análoga os termos do disposto na Súmula CARF 27 que diz:

Súmula CARF nº 27

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

08 – No caso se pode o mais, que é a autuação, a Receita Federal pode dispor de regulamentação com diversos territórios para jurisdicionar os recursos dos contribuintes que lhe são afetos podendo dividir o trabalho entre as várias jurisdições fiscais, portanto nego provimento ao recurso nesse tópico.

09 – Em extenso arrazoado a contribuinte se queixa do cerceamento ao seu direito de defesa, contudo entendo de forma diversa ao analisar o contexto da autuação.

10 – A autuação se deu de acordo com os ditames legais com o acompanhamento da contribuinte sendo intimada a entregar documentos e esclarecer eventuais fatos e foi-lhe proporcionado a apresentação de defesa que foi julgada, mesmo que improcedente, em 1ª instância administrativa e agora nesse momento processual está podendo exercer seu direito em recorrer para outro órgão. Portanto não vejo cerceamento ao direito de defesa da contribuinte nesse caso.

11 – Quanto a taxa Selic de acordo com a súmula nº 04 ela é aplicável ao presente caso vejamos.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

12 - Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso